

4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 17 - ANO II - JULHO 2010

DESTAQUES

CNMP discute parâmetros para atuação do Ministério Público na defesa dos direitos de crianças e adolescentes



No dia 05.07.10, o 4º CAO participou, em Brasília, do I Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude, promovido pelo CNMP, ocasião em que se discutiu a definição de prioridades e o delineamento de parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes em todo o país. Além de Conselheiros do CNMP, o encontro contou também com a presença de Conselheiros do CNJ, da Presidente da ABMP, do Coordenador Nacional do Ministério Público do Trabalho, além de Coordenadores dos Centros de Apoio às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de diversos Ministérios Públicos Estaduais.

Durante o evento, restou definido que, a partir do segundo semestre de 2010, o CNMP iniciará a coleta de informações atualizadas a respeito da estrutura das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de todo o país, bem como do procedimento atualmente empregado pelos Ministérios Públicos Estaduais na inspeção dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e das entidades de acolhimento institucional. A partir de tais dados, será traçado o planejamento de atuação do Ministério Público na fiscalização das aludidas unidades.

Acordou-se, ainda, que o CNMP estabelecerá parâmetros para a atuação dos Ministérios Públicos dos Estados na implementação das diretrizes do Sistema Nacional Socioeducativo, de forma a garantir o efetivo respeito aos direitos de adolescentes em conflito com a lei que estejam em cumprimento de medida socioeducativa.

Por fim, foi deliberada a criação, na estrutura do CNMP, de comissão permanente da infância e da juventude, cujas principais metas de trabalho serão as seguintes:

a) Garantia de amplo acesso dos Ministérios Públicos Estaduais aos cadastros geridos pelo CNJ- CNA e CNCA;

b) Promoção de articulação entre o CNJ e o CNMP visando à fixação de critérios para a criação de novas Varas Especializadas da Infância e da Juventude;

c) Criação de grupo de apoio composto de representantes de Ministérios Públicos de diversos Estados para auxílio nas tarefas de planejamento e operacionalização do plano de atuação do CNMP para a área infanto-juvenil;

d) Instituição de grupo de integração interinstitucional especializado, integrado por representantes do Ministério Público da União, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e Ministérios Públicos dos Estados, objetivando o planejamento de ações conjuntas em áreas de interesse comum;

e) Fomento à integração operacional dos diversos atores do Sistema de Justiça para o atendimento inicial de adolescentes a que se atribua a prática de ato infracional – art. 88, V do ECA;

f) Definição de parâmetros de atuação para a revisão da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes em acolhimento institucional (audiências concentradas).

CNJ publica Instrução Normativa que disciplina o controle da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes acolhidos

No dia 02.07.10, foi publicada a Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2010, aprovada pela Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ, que disciplina a adoção, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, das medidas necessárias à regularização do controle judicial das entidades de acolhimento institucional e familiar, bem como da situação sociofamiliar e jurídica de cada criança e adolescente acolhido.

ÍNDICE

Destques -----	01
Notícias -----	04
Atuação dos Promotores de Justiça -----	06
Institucional-----	06
Jurisprudência -----	07
Doutrina -----	18

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305

e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web - Claudio Verçosa

O ato normativo em questão busca que os Juízos da Infância e da Juventude de todo o país mobilizem-se, a partir do dia 27 de julho, para a implementação de efetivo controle sobre as entidades de acolhimento institucional e familiar existentes em sua área de jurisdição, verificando se a situação familiar e jurídica de cada uma das crianças e adolescentes institucionalizados vem sendo devidamente acompanhada pelo Juízo competente, que deverá garantir atendimento individualizado a cada acolhido.

Leia o inteiro teor da Instrução Normativa

Prioridade absoluta à infância e juventude nos orçamentos públicos é tema de discussão no CNPG

Ministério Público busca o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal

No mês em que o Estatuto da Criança e do Adolescente completa 20 anos, o Ministério Público brasileiro se mobiliza pelo efetivo cumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta à infância e juventude, sobretudo quanto à formulação de políticas de desenvolvimento e como destaque nos orçamentos públicos. Além de encontros regionais realizados em todo país pelas diversas unidades dos MPs, a discussão do tema esteve na pauta da reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), que foi realizada em Brasília, nos dias 29 e 30 julho "A prioridade absoluta precisa deixar de ser meramente retórica", afirmou o Presidente do CNPG, Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Procurador-Geral de Justiça do Paraná e um dos colaboradores do Estatuto. "Além da escola, da família e de outros espaços adequados para o seu desenvolvimento, lugar de criança é nos orçamentos públicos", diz. Para discutir a questão com os demais integrantes do Conselho e apresentar o posicionamento do governo federal, foi convidada para uma mesa de diálogo a Subsecretária de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Carmen Silveira de Oliveira.

Além do debate sobre a infância e juventude, o CNPG recebeu a Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Márcia Helena Carvalho Lopes, que apresentou o acordo de cooperação técnica a ser firmado pelos MPs com o Ministério para monitoramento da implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, da gestão do Programa Bolsa Família – PBF e do Cadastro Único dos Programas Sociais Federais.

Rio de Janeiro – O Coordenador do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (4º CAOP),

Promotor de Justiça Rodrigo Medina, acredita que um dos maiores desafios enfrentados pelos operadores do Direito da Criança e do Adolescente está na aplicação efetiva do Estatuto. O artigo 4º do ECA estabelece de que forma a prioridade absoluta prevista no artigo 227 da CF será efetivada na prática, sendo uma de suas alíneas referente à destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção com a infância e juventude. Neste particular, o Ministério Público tem papel fundamental, no sentido de fiscalizar o processo de elaboração das leis orçamentárias, assim como de sua execução. Para o Coordenador, o Poder Público não pode se eximir de cumprir as suas obrigações constitucionais e legais sob o fundamento de que não há recursos financeiros suficientes. "A tese jurídica da 'reserva do possível' encontra-se superada e esse entendimento já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores. O ECA não é norma programática ou carta de intenções. Todos os direitos previstos na legislação possuem instrumentos para a sua efetivação." No que se refere à avaliação do ECA ao longo dos 20 anos de aplicação, o Coordenador defende o fortalecimento dos Conselhos Tutelares e de Direito e afirma que deve haver uma mudança de paradigma na forma como a sociedade interpreta o ECA. Medina lembra que, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direito. Dessa forma, a garantia de serviços de saúde e educação de qualidade para crianças e adolescentes, por exemplo, passou a figurar de forma clara na lei. "No entanto, a aplicação do ECA, nestes 20 anos, é um desafio diário, pois os direitos são constantemente violados, por meio de ações e omissões. Tanto por país, na prática de abuso e maus tratos, quanto pelo poder Público na omissão quanto à prestação de serviços essenciais. Além disso esbarra-se, muitas vezes, no não-cumprimento de decisões Judiciais", afirma.

Para o Coordenador do 4º CAOP, a comemoração dos 20 anos do ECA representa também o momento de trazer para o centro do debate o papel dos Conselhos Tutelares e de Direito. Ele defende uma maior efetividade do trabalho desses órgãos que atuam na esfera municipal e são os que primeiro recebem as denúncias de violações a direitos de crianças e adolescentes. Medina explica que há, atualmente, uma carência no número de Conselhos Tutelares nos municípios brasileiros e os poucos existentes necessitam de recursos para funcionarem adequadamente. "É preciso equipar melhor os Conselhos Tutelares que já existem e ampliar o número deles, seguindo o parâmetro do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que estabelece que para cada 200 mil de habitantes deve haver um Conselho de referência. No Município do Rio de Janeiro, por exemplo, só temos 10 Conselhos, o que é um número ínfimo", explicou o Promotor.

"Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente também devem ser fortalecidos, pois são compostos, em número paritário, por membros da sociedade civil organizada e do Governo, que, juntos, devem deliberar políticas públicas para a população infantojuvenil. Dar efetividade ao trabalho desses Conselhos, para que eles saibam o seu papel e ocupem o seu espaço, é outro grande desafio", acrescentou.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi, recentemente, alterado pela Lei 12.010/2009. Medina ressalta que, apesar de ser popularmente conhecida como Lei de Adoção, as principais mudanças introduzidas no ECA dizem respeito ao fortalecimento do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. O que se pretendeu com os novos dispositivos foi o fortalecimento dos vínculos com a família de origem, orientando-a e promovendo-a socialmente.

Neste sentido, o MPRJ desenvolveu projeto de gestão estratégica visando à criação de programas de atendimento às famílias e de acolhimento familiar, no contexto da Política Nacional de Assistência Social, sendo certo que tais programas praticamente não existem nos Municípios brasileiros. Visando a alcançar esse objetivo, a Coordenação da Infância e Juventude do MPRJ elaborou cartilha intitulada "O papel do MP na fiscalização do SUAS", tendo por objetivo aperfeiçoar o trabalho dos Promotores de Justiça na fiscalização do SUAS. Além disso, foram elaborados kits contendo modelos de peças jurídicas para que os Promotores possam viabilizar a criação desses programas em cada Município. O material foi encaminhado ao Presidente do CNPG, através de ofício, para distribuição aos Ministérios Públicos Estaduais em todo país.

"A Lei da convivência familiar e comunitária (12.010/2009), não dispõe apenas sobre a adoção. Essa falta de informação sobre o ECA precisa ser combatida em todos os setores da sociedade. Por meio da ampla divulgação do Estatuto poderemos operar uma mudança de cultura sobre o tema e esta também é uma missão do Ministério Público", concluiu.

Direitos da Juventude passam a ser assegurados com prioridade absoluta na Constituição Federal

No dia 16.07.10, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 65, que incluiu a juventude no rol dos direitos humanos, sociais e culturais a serem garantidos pelo Estado. A alteração em questão decorre da Proposta de Emenda Constitucional nº 138/03, mais conhecida como PEC da Juventude, segmento este que abrange a população de 15 a 29 anos e supera hoje no país 50 milhões de pessoas, segundo dados do IBGE.

A referida Emenda Constitucional altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal, que passa a vigorar com o texto: "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso". Em acréscimo, também foi introduzida modificação no artigo 227, caput, da Carta Magna, com a inclusão do jovem, ao lado da criança e do adolescente, como beneficiário da garantia da prioridade absoluta no que tange à efetivação dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, profissionalização, convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Por fim, a emenda em comento acrescenta ao artigo 227 da Constituição o parágrafo 8º, determinando a criação do Estatuto da Juventude e do Plano Nacional da Juventude, que ainda tramitam na Câmara dos Deputados, na forma dos projetos de lei nº 4.529/04 e 4.530/04, respectivamente.

Leia a Emenda Constitucional na íntegra

"Lei da Palmada" - Projeto de Lei proíbe castigos físicos na educação de crianças e adolescentes

No dia 16.07.10, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.672/2010, que estabelece o direito de crianças e adolescentes de serem educados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

O Projeto de lei em apreço, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentando alguns dispositivos, passa a considerar como castigo corporal toda e qualquer ação de natureza disciplinar ou punitiva que, por meio da força física, resulte em dor ou lesão à criança ou ao adolescente. Os pais ou responsáveis que incorrerem na prática de tais atos estarão sujeitos a sanções que variam da simples advertência até o seu encaminhamento para tratamento psiquiátrico, sem prejuízo da aplicação de eventuais medidas protetivas que se revelem necessárias em favor das crianças e adolescentes alvos da violência.

Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 7.672/2010 ainda depende, para sua aprovação, de votação no Congresso Nacional.

Leia a proposta na íntegra

4º CAO participa de reunião entre o MPRJ e o Prefeito do Rio de Janeiro



No dia 14.07.10, no Palácio da Cidade, o 4º CAO, juntamente com representantes de outros Centros de Apoio Operacional do MPRJ, participou de reunião de trabalho entre o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes e o Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, ocasião em que foram apresentadas demandas institucionais relativas às diversas áreas de atuação ministerial. Também estiveram presentes no encontro o Secretário Municipal de Assistência Social, Fernando William; o Vice-Prefeito e Secretário de Meio-Ambiente, Carlos Alberto Muniz; a Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência, Isabel Gimenes; e o Chefe de Gabinete da Prefeitura, Luiz Antônio Guaraná.



Especificamente no que tange à área da infância e juventude, o Prefeito Eduardo Paes assumiu o compromisso político de criar mais dez Conselhos Tutelares no Município, de forma a possibilitar que os referidos órgãos de proteção dos direitos da população infanto-juvenil venham a desempenhar com eficiência suas atribuições, haja vista a situação de desproporcionalidade entre o número de Conselhos Tutelares atualmente existentes e a população do Município do Rio de Janeiro.

Durante a reunião, o 4º CAO entregou ao Prefeito Eduardo Paes ofício encaminhado pela 12ª PJJ, postulando o desmembramento do Conselho Tutelar de Ramos e a implementação de um novo Conselho para atendimento exclusivo do bairro da Ilha do Governador, pleito este que veio a ser indiretamente atendido diante do compromisso assumido pelo Prefeito de criação de dez novos Conselhos Tutelares no Município.

Na mesma oportunidade, o Prefeito do Rio de Janeiro recebeu do 4º CAO ofício expedido pela 4ª PJJ, no qual foi requerida a definição de parâmetros da política pública municipal de atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua, visando à uniformização da atuação dos servidores públicos envolvidos em operações de acolhimento de tal população e à orientação, a partir de diretrizes únicas, do trabalho das organizações não governamentais que desenvolvem projetos na área. O pleito foi considerado viável pelo Prefeito, mediante a edição de ato sobre o tema, de forma a serem evitadas ações contrapostas ou contrárias à política municipal atualmente vigente.

Por fim, a Promotora de Justiça Karina Valesca

Fleury, Titular da 7ª PJJ da Capital, com atribuição em tutela coletiva na área de saúde mental infanto-juvenil, entregou ao Prefeito Eduardo Paes Recomendação ministerial referente à entidade de acolhimento institucional "Casa Viva", especializada no atendimento de crianças e adolescentes com quadro de dependência química. De acordo com o referido documento, o Ministério Público recomenda ao Município do Rio de Janeiro, no prazo de sessenta dias, a reativação do "Casa Viva" e sua adequação aos termos da Resolução Conjunta SMSDC/SMAS 49/2009, tendo em vista o seu repentino fechamento no mês de fevereiro do corrente ano.

Reunião de trabalho sobre a Resolução TJ/OE nº 21/2010

No dia 12.07.10, o 4º CAO realizou reunião de trabalho com as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude com atribuição em matéria não infracional, para discussão das estratégias institucionais a serem adotadas em relação à Resolução TJ/OE nº 21/2010, publicada no dia 06.07.2010, que fixa a competência do Juízo do local da entidade de acolhimento para processar e julgar as demandas ajuizadas para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes institucionalizados.

Durante o encontro, o 4º CAO posicionou-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da referida resolução, uma vez que tal ato normativo, ao estabelecer como competente o Juízo do local onde a criança ou adolescente encontra-se acolhido institucionalmente, ainda que seus pais ou responsáveis residam em comarcas ou foro regionais distintos, viola o critério de competência territorial previsto no artigo 147, I do ECA, invadindo competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, I da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que a resolução em apreço afronta toda a atual sistemática da Política Nacional de Assistência Social - SUAS e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo com o advento da Lei nº 12.010/2009. Isto porque a integração operacional entre os atores do Sistema de Justiça, Conselho Tutelar e rede local de assistência social para fins de reintegração familiar de crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, preconizada como diretriz da política de atendimento infanto-juvenil (artigo 87, VI do ECA), restará inviabilizada com o distanciamento geográfico entre o Juízo competente e a base territorial onde está domiciliada a família das crianças e adolescentes acolhidos.

Diante de tal cenário, os Promotores de Justiça presentes, com o apoio do 4º CAO, traçaram dois caminhos a serem trilhados simultaneamente para a impugnação da

Resolução TJ/OE nº 21/2010, quais sejam: a) adoção de providências em âmbito institucional, com a provocação do Procurador-Geral de Justiça, através de manifestação do 4º CAO, para adoção das providências judiciais cabíveis, visando à declaração de nulidade do ato; b) atuação casuística dos Promotores de Justiça, mediante o questionamento da resolução em cada caso concreto, notadamente através da interposição de recurso de agravo de instrumento, quando o Juízo do foro do domicílio dos pais da criança ou adolescente acolhido declinar de sua competência em favor do Juízo do local em que se situa a entidade de acolhimento institucional.

Na mesma ocasião, também foi ajustado que seria buscada a impugnação da Resolução TJ/OE nº 21/2010 junto ao CNJ, através de representação a ser subscrita por todos os Promotores de Justiça interessados, independentemente das medidas que serão eventualmente adotadas pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça.

Por fim, os Promotores de Justiça presentes

sugeriram o agendamento de nova reunião com a presença do Procurador-Geral de Justiça.

Atendendo à solicitação dos colegas, no dia 26.07.10, no foyer do 9º andar do Edifício-sede do MPRJ, o 4º CAO organizou reunião de trabalho entre o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes, e Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude (não infracional) para discussão das possíveis providências institucionais a serem adotadas visando à impugnação da Resolução TJ/OE nº 21/2010. O encontro também contou com a presença dos Subprocuradores Gerais de Justiça, Dr. Antônio José Campos Moreira e Dr. Carlos Roberto de Castro Jatahy, além da Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude.

Na reunião, o Exmo. Procurador-Geral assumiu o compromisso de subscrever e encaminhar ao CNJ impugnação administrativa à Resolução em comento.

Leia a ata na íntegra

.....

Lei Estadual cria a 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital

Publicada Lei Estadual nº 5.771, de 29 de junho de 2010, que cria a 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital (matéria não infracional), cuja abrangência territorial será determinada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de grande conquista institucional, que contou com o apoio do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes.

Leia a Lei na íntegra

NOTÍCIAS

30.06.10 - Publicada Resolução do Conselho Federal de Psicologia que regulamenta a escuta psicológica de crianças e adolescentes na rede de proteção

No dia 30.06.10, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução CFP nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a escuta psicológica de crianças e adolescentes na Rede de Proteção, notadamente nos casos de violência física ou psicológica.

A referida resolução estabelece princípios e marcos referenciais norteadores da atuação dos profissionais de psicologia na escuta de crianças e adolescentes, prevendo, ainda, que a não observância de tais disposições constitui falta ético-profissional.

Leia a Resolução na íntegra

.....

12.07.10. Reunião das PJIJ's de Duque de Caxias e de São João de Meriti sobre a carência de professores na rede estadual de ensino.

No dia 12.07.10, a pedido das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias e de São João de Meriti, o 4º CAO organizou reunião com a Secretária de Estado de Educação, Tereza Porto, com o Superintendente de Gestão de Pessoas do referido órgão, Marcus Medina, bem como com representante da Procuradoria Geral do Estado, para discussão acerca da carência de professores nos estabelecimentos da rede estadual de ensino localizados naqueles Municípios.

.....

13 a 16.07.10 - 4º CAO participa de programas de TV e rádio sobre os 20 anos do ECA

Na semana de comemoração dos 20 anos do ECA, o 4º CAO participou de diversos programas de TV e rádio, discutindo os avanços e desafios para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, após duas décadas de aplicação da Lei nº 8.069/90.

Merecem destaque as participações nos programas "Bom dia Rio", exibido pela TV

Globo, "Jornal Brasil", exibido pela TV Brasil e "Espaço aberto, com Alexandre Garcia", transmitido, em rede nacional, pelo canal Globonews. O programa contou ainda com a participação da Drª Luciana Phebo, coordenadora do UNICEF.

O 4º CAO participou, também, de debate sobre o tema, ao vivo, na Rádio MEC, com a presença de Conselheira Tutelar do Município de Nova Iguaçu e de representante do UNICEF.

.....

21.07.10 - 4º CAO participa de reunião com a Promotoria de Proteção à Educação da Capital e CTs do Município do Rio de Janeiro

No dia 21.07.10, no Edifício-sede do MPRJ, o 4º CAO participou de reunião organizada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital (PJPEC) com os Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

O encontro teve por objetivo principal a apresentação, aos conselheiros, das principais atribuições da Promotoria de Justiça de

Proteção à Educação da Capital, além da divulgação do trabalho já desenvolvido pelo órgão. Na oportunidade, foram esclarecidas várias dúvidas dos conselheiros presentes acerca do tema, bem como sugeridas linhas de atuação para os referidos órgãos de proteção no tocante à defesa dos direitos de crianças e adolescentes em matéria educacional. Na ocasião, foram distribuídas cópias da sentença e de outras peças relevantes da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPRJ, em que foi julgado procedente o pedido para a ampliação das vagas em creches no Município do Rio de Janeiro.

Por fim, os conselheiros tutelares sugeriram o agendamento de reuniões regionais com a presença da PJPEC, dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude com atribuição nas áreas de atuação dos respectivos Conselhos Tutelares e de profissionais da educação de cada região, o que foi prontamente acolhido.

22.07.10 - 4º CAO participa do lançamento do Fórum da Assistência Religiosa no DEGASE

No dia 22.07.10, na UERJ, o 4º CAO participou da mesa de abertura de lançamento do Fórum da Assistência Religiosa no Novo DEGASE, ocasião em que foram discutidos os principais desafios a serem enfrentados pelos profissionais do sistema socioeducativo para a efetiva garantia do direito à assistência religiosa a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, sobretudo no tocante à necessidade de que tal assistência seja prestada de forma a respeitar a liberdade de religião e a diversidade de crenças que marcam o perfil dos adolescentes atendidos.

Durante o evento, foi também apresentada a síntese da pesquisa "Perfil da Assistência Religiosa no Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro", elaborada a partir de parceria entre o DEGASE e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), na qual foi traçado detalhado diagnóstico acerca da forma pela qual a assistência religiosa vem sendo atualmente prestada no âmbito de todas as 24 unidades do DEGASE existentes no Estado do Rio de Janeiro.

Leia a pesquisa na íntegra

28.07.10 - 4º CAO participa, juntamente com o 3º CAO, de reunião sobre "Vale Social"

No dia 28.07.10, o 4º CAO participou de reunião organizada pelo 3º CAO sobre o "Vale Social" para transporte de pessoas portadoras de deficiência e/ou doença

crônica, ocasião em que foram analisados os avanços referentes aos compromissos e propostas apresentadas na audiência pública realizada no dia 31.05.10 sobre o tema.

No encontro, que contou com a presença da Sra. Dora Nadja Pereira da Silva, Coordenadora Geral de Controle e Concessão do Vale Social da Secretaria Estadual de Transportes, foi informado que, para acelerar a concessão e a renovação dos "vales sociais", a Secretaria vem buscando o credenciamento de mais unidades de saúde com serviços especializados, que poderiam intermediar o fornecimento do vale aos pacientes portadores de doenças crônicas, inclusive com a realização de perícias médicas – especialmente audiometrias (exames que apresentam filas de espera).

A representante da Secretaria Estadual de Transportes confirmou que a prioridade usualmente concedida a crianças e adolescentes até 16 anos foi estendida a todos os pacientes que não atingiram a maioria, após solicitação do 4º CAO na mencionada audiência pública.

29.07.10 - Fórum Inter-Institucional para o atendimento em Saúde Mental de Crianças e Adolescentes

No dia 29.07.10, o 4º CAO participou de reunião do Fórum Inter-Institucional para o atendimento em Saúde Mental de Crianças e Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, realizado no IPUB – RJ. O encontro foi presidido pela Sra. Kátia Wainstock Alves dos Santos, integrante da nova Coordenação Estadual da Saúde Mental infanto-juvenil, oportunidade em que foram discutidos, entre outros, os seguintes temas:

- Apresentação da divisão do Colegiado Gestor do Fórum Inter-Institucional para Atendimento em Saúde Mental de Crianças e Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro;
- Regulação de internações de crianças e adolescentes após a desativação dos leitos do Hospital Estadual Getúlio Vargas, de acordo com a Deliberação CIB-RJ nº 947;
- Análise do Projeto de Lei nº 2.702/2009, de autoria do Deputado Estadual Aadir Santana, que "Institui o Sistema Estadual Integrado de Atendimento a Pessoas Autistas e Dá outras Providências";
- Avaliação da IV Conferência Nacional de Saúde Mental.

29.07.10 - 4º CAO participa de Seminário sobre os 20 anos do ECA na Região dos Lagos

No dia 29.07.10, no Teatro Municipal de Araruama, o 4º CAO participou, como palestrante, do Seminário "Estatuto da Criança e do Adolescente: 20 anos de Conquistas e Desafios", organizado pelo pelos Núcleos de Atenção à Criança e ao Adolescente (NACA's) de Araruama, Niterói e São Gonçalo, que contou com a presença de Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos e dos diversos profissionais que integram a rede de proteção social especial dos Municípios da Região dos Lagos.

Durante o evento, em que foram discutidas questões teóricas e práticas relacionadas ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes sob uma perspectiva intersetorial, o 4º CAO ministrou palestra acerca das principais alterações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/09, com especial enfoque no novo procedimento para a aplicação das medidas protetivas de acolhimento institucional e familiar.

4º CAO recebe 50 adolescentes do projeto "Plataformas Urbanas", do UNICEF



No dia 29.07.10, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do 4º CAO, recebeu 50 adolescentes – alunos de escolas públicas de ensino fundamental e médio – que lideram os Grupos Articuladores Locais da Plataforma de Centros Urbanos do UNICEF, programa que tem por objetivo a mobilização de comunidades populares nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.



No encontro, realizado no 9º andar do

edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, o 4º CAO esclareceu aos estudantes as atribuições do Ministério Público, com enfoque na área da infância e juventude.

Após a apresentação, os adolescentes passaram a formular perguntas ao 4º CAO e a expor dificuldades enfrentadas em suas respectivas comunidades. Os jovens reclamaram, em especial, das deficiências dos serviços públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública. A violência praticada por policiais contra adolescentes, a carência de professores na rede estadual de ensino e o descumprimento do direito à gratuidade do transporte escolar pelas empresas de ônibus foram alguns dos principais temas da pauta.

As denúncias e reivindicações formuladas pelos adolescentes serão reunidas em documento que será encaminhado pela UNICEF à Coordenação do 4º CAO, para posterior distribuição aos Promotores de Justiça com atribuição nas respectivas áreas. Os adolescentes ainda apresentaram ações voluntárias que estão em desenvolvimento em suas comunidades, voltadas para a cultura e lazer e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Estiveram também presentes no encontro a Chefe da Área de Proteção da Criança do UNICEF, Casimira Bengue; o Gestor de Programas do órgão, Jacques Schwarzstein;

e a Diretora-Executiva da ONG Centro de Promoção da Saúde (CEDAPS), Kátia Edmundo.

Ao final do evento, o 4º CAO elogiou o grau de maturidade, a consciência e a capacidade de articulação dos adolescentes, destacando a importância do encontro para o esclarecimento dos adolescentes quanto às atribuições do Ministério Público, bem como para ouvi-los acerca das necessidades dos jovens em suas comunidades. Por sua vez, os representantes da UNICEF agradeceram o convite para participar da reunião, que representou um excelente exemplo de exercício da cidadania pelos adolescentes.

30.07.10 – Reunião com a Direção do DEGASE e PIJs da área infracional

No dia 30.07.2010, atendendo ao pedido das Promotorias da Infância e Juventude de Barra Mansa, Resende e Duque de Caxias, o 4º CAO organizou reunião com a Direção Geral do DEGASE e Promotores de Justiça com atribuição em matéria infracional em todo o Estado, ocasião em foram discutidas questões administrativas dos CRIAADS, assim como estratégias de trabalho para viabilizar a descentralização de unidades de internação no interior do Estado do Rio de Janeiro, em

cumprimento ao TAC DEGASE e nos termos do Projeto de Gestão Estratégica do 4º CAO sobre o tema.

Durante encontro, que também contou com a presença de representantes da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), responsável pela execução das obras nas unidades do DEGASE, foram discutidas, em especial, as situações dos CRIAADS de Barra Mansa e de Duque de Caxias, cujas condições estruturais e de higiene encontram-se em situação precária. O Diretor Geral do DEGASE, Alexandre Azevedo, comprometeu-se a realizar reparos emergenciais nas referidas unidades, sobretudo nos alojamentos, utilizando verbas do programa "Preservando o DEGASE". O Diretor afirmou, ainda, que ambos os CRIAADS estão listados como prioritários para o recebimento de recursos visando à realização de ampla reforma em suas estruturas.

Ao final da reunião, o Diretor Geral do DEGASE esclareceu em que estágio encontra-se o processo de descentralização das unidades para cumprimento de medida socioeducativa em cada região do Estado. Nesse ponto específico, merece especial destaque a informação de que as obras do CAI-Campos de Goytacazes encontram-se em pleno andamento, com término estimado para o início de 2011.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de maio, a Promotora de Justiça Titular de Guapimirim, Elke Schesinger R.V de Araújo, instaurou procedimento administrativo para apurar a situação atual da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil implantada em 2003 no município, e em fase de reestruturação.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Três Rios, Drª Zilda Januzzi Veloso, ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios de Três Rios, Areal e Comendador Levy Gasparian, com o objetivo de monitorar as políticas públicas na área materno-infantil para a efetiva realização do direito humano à saúde, especificamente a implementação do Programa de Humanização do Pré-natal,

Parto e Puerpério.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Barra Mansa, Dra. Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Inquérito Civil para apurar possíveis deficiências no atendimento prestado a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais pelo Centro Educacional Iracema Leite Nader.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Nova Friburgo, Dra. Simone Gomes de Souza, instaurou Inquérito Civil para apurar a carência de professores no Colégio Estadual Dr. Feliciano Costa.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Nova Iguaçu, Dra. Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz, interpôs recurso de apelação visando à reforma da sentença proferida pelo Juiz da Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Nova Iguaçu, que aplicou a medida socioeducativa de liberdade assistida a dois adolescentes que praticaram ato infracional análogo ao crime de latrocínio, resultando na morte de um estudante. Na apelação interposta, é postulada a reforma da sentença, com a aplicação da medida socioeducativa de internação, considerada pela Promotora de Justiça mais adequada à gravidade do ato infracional e à finalidade de reeducação dos adolescentes envolvidos.

INSTITUCIONAL

- O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram, no mês de julho, a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- Paulo Cerqueira Chagas – 3ª Promotoria de

Justiça da Infância e Juventude de Niterói.

- Cristiane de Carvalho Vasconcelos – 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Duque de Caxias.

- Rômulo Santos Silva – 2ª Promotoria de

Justiça de Família, Infância e Juventude Itaperuna.

Matéria Não Infracional**I-TJRJ**

0034758-88.2009.8.19.0000 (2009.004.01063) - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 30/06/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Mandado de segurança. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que através do NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CDEDICA, no pretendido exercício do munus da CURADORIA ESPECIAL impetra ordem de segurança contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Regional da Infância, Juventude e do Idoso de Santa Cruz da Comarca da Capital, para se assegurar do direito de abertura de vista em todos os feitos em que a requerera, em especial nos processos nºs. 2007.206.006988-1, 2007.206.000651-2, 2008.206.004312-2, 2007.710.000651-2, 2008.206.004304-3 e 2007.206.006077-4. Procedimentos extintos com sentença trânsito. Mesmo quanto aos autos findos vige a regra do artigo 206 do ECA segundo a qual todos os procedimentos nele previstos, e independentemente de determinação judicial, correm em segredo de justiça, de modo a torná-lo acessíveis somente às partes e a seus procuradores ou eventual curador à lide, nomeado pelo juiz. Pedido genérico de vista de todos os procedimentos em que requerida pela impetrante, que não se poderia veicular nesta via da ação de segurança, como se possível fosse, sem violentar a independência funcional e jurisdicional do magistrado, impor-lhe a aplicação da lei desta ou daquela forma ou maneira e, pior ainda, abstratamente, sem quaisquer considerações quanto ao fato sobre que se pretenda fazê-la incidir... Fora das hipóteses previstas em lei - art. 9º, I do CPC; art. 142 do ECA, art. 4º, inciso XVI da LC 80/94 -, fora dessas, só caso a caso se poderia pensar na remota possibilidade de nomeação de curador à lide, pena de o julgado que assim não entender, e impor ao juiz genericamente tal nomeação retornar a uma espécie de positivismo imposto não pela lei, mas pela via judicial, e que desconsideraria a verdade de cada caso considerado em suas peculiaridades e que garante acesso apenas formal à jurisdição, mas não à jurisdição efetiva, de qualidade, a de solução justa de cada caso isoladamente considerado. Munus de curador especial não se projeta para além dos limites que lhe são postos pelo artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil -- apenas reproduzido pelo parágrafo único do artigo 142 do ECA -- de incapacidade processual da parte ou de sua representação, sem lhe

conferir, entretanto, a posição de substituto processual, com legitimação extraordinária para atuar como "curador especial pré-processual automeado", fora das hipóteses previstas no parágrafo único do ECA, para exercer atribuições que não tem, mas que a lei, às expressas cometeu à Instituição diversa. Procedimentos em que pendentes pedidos de nomeação formulados pela defensoria, a que todos tiveram acesso - e mais que isso, a vista requerida e indeferida em 1º grau -- depois de requisitados pela relatoria à digna autoridade impetrada, não eram mesmo de nomeação de curador à lide, quando se considere que um deles é de destituição de pátrio poder, em que os menores não são partes, mas seus pais, e em fase de citação editalícia a que se seguirá a indispensável nomeação de curador especial, como não tem deixado de fazê-lo a digna autoridade impetrada nos procedimentos a que tivemos, todos, acesso. O outro é de imposição de penalidade administrativa à mãe de menores por tê-los abandonado -- e por isso institucionalizados --, e não se pode entender porque esse seria um caso de nomeação de curador à lide, senão que eventualmente à mãe que, por ausência de condições materiais os abandonou e que se encontra agora lugar incerto, forçada que fora, por problemas de segurança, a abandonar a comunidade em que vivia em Duque de Caxias, seu último e conhecido paradeiro. Os cuidados dos menores estão a cargo da respectiva Instituição pública e não me parece que o CDEDICA, nomeado curador sem processo, vá acolhê-los em Instituição própria, ou, como curador pré-processual extraordinariamente legitimado promover qualquer tipo de ação contra quem quer que seja. Divergência, entretanto, caracterizada entre a proposição do voto e o entendimento de outros Órgãos Fracionários do Tribunal. Incidente de uniformização de jurisprudência que se suscita, nos exatos termos do artigo 476, inciso I do CPC, suspenso o julgamento da ação.

0003079-66.2003.8.19.0037 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 29/06/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA INFRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002 E DA SÚMULA 150 DO STF. RECURSO PROVIDO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - "Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda" - (REsp 216.382/PR, relatora a eminente Ministra

NANCY ANDRIGHI) II - "Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF." (REsp 909.324/RS, relator o ilustre Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). II - A sentença transitou em julgado somente em dezembro de 2005, iniciando-se, nessa data, o lapso prescricional para execução pelo Ministério Público. Prescrição que se afasta. III - Recurso provido na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

0018840-74.2008.8.19.0066 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 24/06/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente (caput do art. 194). Auto de infração elaborado pelo Comissário da Infância e da Juventude. Infração administrativa capitulada na parte final do art. 249 c/c art. 149. Transcorrido o prazo de 10 dias para resposta, conforme previsto no art. 195, o requerido quedou-se inerte. O conjunto probatório que instrui o procedimento que tramitou na Vara da Infância e Juventude permite concluir que o requerido é responsável pela infração administrativa que lhe foi imputada. Sentença condenatória confirmada. Negativa de seguimento ao apelo.

0016829-08.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 23/06/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA PROMOVIDA POR TERCEIRO EM FACE DA MÃE DO MENOR. REVOGAÇÃO DE ANTERIOR DECISÃO QUE NOMEARA CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - AO INCAPAZ. CORRETA A DECISÃO. MENOR QUE NÃO É PARTE NO FEITO. DESNECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 9º, I, DO CPC E ART. 142 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Deve-se atribuir curador especial ao incapaz que não está representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I do CPC e do parágrafo único do artigo 142 do ECA. Não figurando o menor em qualquer dos polos da demanda, que tem seu interesse tutelado pelo Ministério Público, como prevê o artigo 201, incisos III e VIII da Lei nº 8069/90, é

desnecessária a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial. RECURSO IMPROVIDO.

0009631-17.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 22/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

Agravo Interno. Ação de destituição do poder familiar promovida pelo ministério público. Nomeação de curador especial. Desnecessidade, em se tratando de ação de destituição do poder familiar promovida pelo ministério público, este atua como substituto processual no interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 201, incisos III e VIII, do ECA, sendo desnecessária a intervenção da defensoria pública atuando como curadora especial. Não se verifica a situação dos artigos 9º, i, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA, tendo em vista que a criança ou o adolescente não é parte nesta demanda. A nomeação de curador especial retardaria o feito em prejuízo dos interesses tutelados do menor. Desprovidimento do recurso.

0000329-77.2009.8.19.0006 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 21/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. "LAN HOUSE" QUE NÃO POSSUI ALVARÁ PARA FREQUENCIA DE MENORES. AUTUAÇÃO PELO COMISSARIADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MULTA ADMINISTRATIVA NA FORMA DO ART. 258, DO ECA. SENTENÇA CORRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de procedimento instaurado em razão de auto de infração, lavrado pelo Comissariado de menores, ante a constatação da presença de menores em estabelecimento comercial que explora economicamente diversões eletrônicas ("lan house"), sendo que o autuado não possuía o necessário alvará para autorizar a frequência de menores de 18 anos, desacompanhados, ao local. Infração aos arts. 149, I, e 258, da Lei 8.069 (ECA). Regularidade do auto de infração. Alegado desconhecimento da lei, que não afasta a incidência da multa legal, que, ademais, foi afixada no valor mínimo legal. Recurso a que se nega seguimento, ante a existência de jurisprudência dominante, na forma do art. 557, caput, do CPC.

0003195-72.2003.8.19.0037 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA -

Julgamento: 10/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

EXECUÇÃO. MULTA. ART.258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI 8069/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EXIGIBILIDADE DA MULTA. ART. 214, § 1º DO ECA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. A multa prevista no art.258 do Estatuto da Criança e Adolescente tem natureza administrativa e, portanto, a prescrição da pretensão executiva é quinquenal, nos moldes do Decreto 20.910/32. Impende considerar, ainda, que a multa só se torna exigível 30 dias após o trânsito em julgado da sentença que impôs a condenação, tal como prevê o art. 214, §1º da Lei 8069/90. In casu, a r.sentença condenatória transitou em julgado em 09.12.05 e, portanto, o lapso prescricional só começou a fluir em 08.01.2006 e ainda não se findou. Noutro giro, também não restou configurada a inércia do exequente que vem diligenciando no feito, conforme se verifica da análise dos autos. PROVIMENTO DO RECURSO.

0015605-67.2008.8.19.0206 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 09/06/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA REQUERIDA PELA CURADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILLEGITIMIDADE ATIVA. INCONFORMISMO DA DEFENSORIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. INTERVENÇÃO DESNECESSÁRIA DE DUAS INSTITUIÇÕES, NA DEFESA DOS MESMOS INTERESSES. UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DA CONDIÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. Nos termos do artigo 142, parágrafo único, do ECA, a participação da Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial, está adstrita aos parâmetros fixados na lei processual. Por causa disso, sua atuação depende de nomeação pelo juiz no curso da lide. Com efeito, a lei delineou os legitimados ativos para o procedimento: Ministério Público (artigo 201 do ECA), Conselho Tutelar (artigo 136 do ECA), e interessados (apenas nos procedimentos administrativos - artigo 166 do ECA). Ainda que se ventile uma legitimidade extraordinária autônoma, essa seria concorrente e, por isso, dependeria da omissão dos legitimados ordinários, o que, no caso, não ocorreu. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

II-TJDF

2009 00 2 012504-5 AGI - 0012504-57.2009.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 430873

Data de Julgamento : 23/06/2010

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : NÍDIA CORRÊA LIMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA. REGULARIZAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA. PRESCINDIBILIDADE DE ESTUDO SOCIAL.

1.A PRELIMINAR REFERENTE À COMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO FOI OBJETO DE EXAME NA INSTÂNCIA SINGULAR, E A SUA VEICULAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ENCONTRA-SE OBSTADA, POR IMPORTAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

2.O ART. 33, § 1º, DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) PREVÊ A POSSIBILIDADE DE A GUARDA PROVISÓRIA SER DEFERIDA LIMINARMENTE, AINDA QUE SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU SEM A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL DO CASO.

3.CONSIDERANDO QUE A GUARDA PROVISÓRIA PODE SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO (ART. 35 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E, AINDA, QUE A SUA CONCESSÃO APENAS CONFERIU FEIÇÃO JURÍDICA A UMA SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA, GARANTINDO DIREITOS À CRIANÇA, IMPÕE-SE MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

2009 00 2 018229-2 AGI - 0018229-27.2009.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 428112

Data de Julgamento : 09/06/2010

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Ementa

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO MATERNO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL -

MUDANÇA DOS GUARDIÃES DO MENOR PARA O EXTERIOR - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO PASSAPORTE EM NOME DO INFANTE - PLAUSIBILIDADE E LEGALIDADE - DECISÃO MANTIDA.

1. O PROCESSO FUNDADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIFERE DO COMUM, POSTO QUE ORIENTADO À PROTEÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DO MENOR.

2. A EMISSÃO DO PASSAPORTE É ATO INDISPENSÁVEL PARA A CAUSA, A SABER, A MUDANÇA DOS GUARDIÃES DO MENOR PARA O PERU EM RAZÃO DO SERVIÇO DIPLOMÁTICO, EM QUE O MENOR NECESSARIAMENTE IRÁ ACOMPANHÁ-LOS. NÃO HÁ, NOS AUTOS, NOTÍCIA DE ATO COMISSIVO PRATICADO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, NESTES TERMOS, APLICÁVEL À HIPÓTESE O DISPOSTO NO ART. 208, § 1º, DO ECA C/C ART. 30, INCISO IV, DA LEI Nº 11.697/2008 (LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL), CUJA COMPETÊNCIA É EXCLUSIVA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

III-TJMG

1.0446.09.011976-4/001(1) Numeração Única: 0119764-51.2009.8.13.0446

Relator: NEPOMUCENO SILVA

Data do Julgamento: 10/06/2010

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO A CARENTE DE EXAMES E CIRURGIAS - PRELIMINARES REJEITADAS - ACOLHIMENTO MANTIDO. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ESTADO CONDENADO A PRESTAR ACESSO E O SERVIÇO DE SAÚDE A MENOR EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA. É dever do Estado custear as despesas para tratamento médico em outra Unidade da Federação quando não proporciona, em seu território, o tratamento requerido pelo menor, pois cabe-lhe assegurar o direito à vida e à saúde de todos, em especial, à criança e ao adolescente, nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 7º e 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 135 e 138 da Constituição Estadual. (TJRR - RN nº 004/01- CM. - Rel. Des. Robério Nunes, DJRR 16.05.2001 - P. 3).

Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES E

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

IV-TJSP

Apelação / Reexame Necessário
990101115980

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Bauru

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 21/06/2010

Ementa:

Ação civil pública. Saúde. Tratamento de dependência química pelas Administrações Públicas Estadual e Federal. Direito à saúde que é assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8080/90. Respectivo dever que incumbe ao Estado mediante atendimento integral e fornecimento gratuito de recursos inerentes ao tratamento, habilitação e reabilitação dos necessitados. Legitimidade passiva de todas as esferas de governo. Obrigação de disponibilizar programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a crianças usuárias de álcool e outras substâncias psicoativas, assim como proporcionar vagas em comunidades terapêuticas a crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes. Impossibilidade de internar menores em hospital psiquiátrico até a unidade de saúde esteja estruturada para recebê-los. Possibilidade de imposição de multa à Fazenda Pública. Decisão acertada. Recursos improvidos.

Agravo de Instrumento 990101827336

Relator(a): Danilo Panizza

Comarca: Mogi-Mirim

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/06/2010

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATENDIMENTO ESCOLAR ESPECIALIZADO - CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5º, 196 e 203 CF), bem como ao Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 7º) é obrigação do Poder Público a prestação de serviço escolar especializado à criança portadora de necessidade especial como forma de permitir a sua integração ao convívio social (art. 1º, III, da CF). Presentes os requisitos autorizadores da medida (art. 273 do CPC) Decisão mantida - Recurso desprovido.

Apelação 990101376288

Relator(a): Leme de Campos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/06/2010

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais e materiais - Ministério Público que, diante de diversas denúncias de que a co-autora estaria espancando e abusando sexualmente de sua filha, requereu a imediata transferência da guarda da menor a seus tios pelo prazo de 60 dias - Denúncias que, todavia, não restaram comprovadas - Pretensão ao recebimento de indenização Inadmissibilidade - Ação regular das autoridades competentes - Medida que se mostrava necessária para resguardar os interesses da menor, diante do perigo de lesão grave e de difícil reparação - Inexistência de ato ilegal ou abuso de poder - Ação julgada, procedente - Sentença reformada - Recurso provido

Apelação 990101257467

Relator(a): Martins Pinto

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 21/06/2010

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Saúde - Deficiência auditiva - Direito à educação bilingüe na rede pública estadual - Presença de intérprete de Libras em sala de aula regular e nas demais atividades pedagógicas - Pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de inexistir carreira de intérprete na legislação estadual - Alegação de norma de conteúdo programático e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Afastamento - Direito fundamental assegurado pelos artigos 208, III e 227, § 1º, II, ambos da CF e artigos 4º, parágrafo único, 'b', 11, § 1º e 208, II e VII, do ECA - Impossibilidade de critérios administrativos que neguem à criança, com deficiência auditiva, seu direito à educação - Sentença mantida - Recurso não provido.

V-TJPR

Nº do Acórdão: 16451

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

Comarca: Maringá

Processo: 0662189-4 - Segredo de Justiça

Recurso: Agravo de Instrumento

Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende

Julgamento: 16/06/2010 16:17

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar que concedeu a guarda provisória da menor M. L. B. à Agravada, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 19 E 28, §4º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO. 1. Necessária a revogação da liminar concedida pelo juízo a quo que atribuiu a guarda provisória da filha do Agravante à Agravada, tia da infante, sem comprovação nos autos das alegações de abandono. 2. Não observância das previsões constantes no Estatuto da Criança e Adolescente, em especial os artigos 19 e 28, §4º. RECURSO PROVIDO.

VI-TJSC

Apelação Cível n. 2009.051536-4, de Blumenau

Relator: Denise Volpato

Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 29/06/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ; MENOR DE 14 ANOS VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PADRASTO NO AMBIENTE FAMILIAR ; OMISSÃO DA GENITORA ; CONDENAÇÃO DO PADRASTO NA ESFERA CRIMINAL ; ABSOLVIÇÃO DA GENITORA AMPARADA NA MÁXIMA IN DUBIO PRO REO ; INFANTES SOB OS CUIDADOS PROVISÓRIOS DO TIO MATERNO ; NOVA DENÚNCIA DE ABUSO PRATICADO PELO GUARDIÃO CONTRA A CRIANÇA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA PELO CONSELHO TUTELAR ; COLOCAÇÃO DAS CRIANÇAS EM ABRIGO ; DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU.

RECURSO DA GENITORA ; PRELIMINAR DESTACANDO A ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL DAS ACUSAÇÕES QUE CULMINARAM COM A PERDA DO PODER FAMILIAR - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (art. 386, VI, CPP) QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CULPA NA ESFERA

CIVIL - EXEGESE DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 935 DO CODIGO CIVIL ; PRELIMINAR RECHAÇADA.

MÉRITO - INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DO DEPOIMENTO DA ADOLESCENTE VIOLENTADA ; DESNECESSIDADE DO DEPOIMENTO DA INFANTE DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS (ABUSO SEXUAL) ; DEVER DO ESTADO INTERVIR PRESERVANDO O BEM ESTAR DA ADOLESCENTE ; INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 161, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTIGO 9º, §1º, DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA SUPOSTA CONVIVÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS PELO COMPANHEIRO CONTRA A FILHA DE 11 ANOS ; CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A NEGLIGÊNCIA DA GENITORA, QUE INCLUSIVE MENCIONOU O INTERESSE EM ABRIR MÃO DAS FILHAS PARA CONVIVER COM O AGRESSOR ; VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EVIDENCIADAS ; SITUAÇÃO DE ABANDONO DA PROLE CONFIRMADA ; DESTITUIÇÃO MANTIDA COM FULCRO NO ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTIGO 1638, II, DO CODIGO CIVIL DE 2002.

RECURSO DO GENITOR - PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO RECHAÇADA COM FULCRO NOS ARTIGOS 199-A E 199-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

“Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

MÉRITO - PLEITO VISANDO A GUARDA APENAS DO FILHO BIOLÓGICO ; REQUERIDO QUE SE ENCONTRA SEGREGADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM RAZÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO CONTRA A ENTEADA - ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME FOI PRATICADO APENAS CONTRA A ENTEADA E NÃO CONTRA O FILHO ; REFLEXOS DOS ATOS QUE ATINGEM TODA A FAMÍLIA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES - ARTIGO 1638, III, CPC ; DESTITUIÇÃO MANTIDA ; RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Cível n. 2010.010262-8, de São Bento do Sul

Relator: Denise Volpato

Juiz Prolator: Eduardo Camargo

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 21/06/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE ADOÇÃO - CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA À AUTORA DESDE TENRA IDADE (UM ANO) - INTEGRAÇÃO NA FAMÍLIA DA REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE FILHO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA .

INSURGÊNCIA DA MÃE BIOLÓGICA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS, BEM ASSIM DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - INSUBSISTÊNCIA - EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO DIREITO EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO.

1 - “Não se exige a prévia destituição do poder familiar para se propor a ação de adoção, pois sabe-se que a procedência desta gera a perda daquele.” (TJSC, Apelação Cível n. 2005.005558-1, Des. Jorge Schaefer Martins, j em 15/03/2007)

MÉRITO - INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ADOÇÃO AFASTADA - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM A ADOTANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS - CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DA GENITORA - VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPERAR AS NECESSIDADES DE AFETO, SAÚDE E EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1638, II, DO CÓDIGO CIVIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A insurgência da mãe biológica, que entregou a guarda do filho a terceiro contra o pleito de adoção há de ser alicerçada no efetivo interesse em manter vínculos de cuidado e afeto estreitos com a CRIANÇA. Não há de prosperar a relutância na perda do poder familiar se a mãe biológica contesta a adoção mas requer expressamente a manutenção da guarda do filho com a adotante. O poder familiar que a apelante tanto busca manter impõe-lhe direitos e deveres. Muito mais estes do que aqueles. Compete aos genitores cuidar dos filhos, zelar por sua saúde, alimentá-los, sustentá-los, educá-los, dar-lhes afeto, proporcionar-lhes um crescimento sadio e, sobretudo amá-los. Desta forma, o efetivo exercício do poder familiar requer igualmente o convívio familiar.

Demais disso, em casos tais a solução da lide não se coaduna com a decretação da maternidade biológica, mas sim com o melhor interesse da CRIANÇA em receber apoio moral e material para seu desenvolvimento sadio.

2 - In casu, resta evidenciada a garantia do

melhor interesse da CRIANÇA o deferimento da adoção, porquanto as provas colhidas na instrução demonstram que o menor está plenamente inserido no núcleo familiar da adotante, tendo criado laços de afeto com a nova mãe.

.....
Agravado de Instrumento n. 2008.024903-9, de Itajaí

Relator: Carlos Adilson Silva

Juiz Prolator: José Carlos Bernardes dos Santos

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 17/06/2010

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E CONEXAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU O AGRAVADO DA SALA DE AUDIÊNCIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS; INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DOS GUARDIÕES PARA INTERVENÇÃO NO FEITO E DETERMINOU A SUPRESSÃO DOS SEUS NOMES DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL LANÇADA NOS AUTOS; DEIXOU DE DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO ANTE A CITAÇÃO EDITALÍCIA DA GENITORA, SEM QUE ESGOTASSEM AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ausência do agravado na sala de audiências, por determinação do magistrado, não lhe acarretou quaisquer prejuízos, mormente porque estava representado no ato por sua advogada.

[...] A teor do artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil, não há falar em nulidade processual quando não houver efetivo prejuízo à defesa da parte." (Apelação Cível n. 2006.041358-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/02/2007);

A citação editalícia da genitora sem que fossem esgotados todos os meios destinados à citação pessoal, principalmente em causa que verse sobre a destituição do poder familiar, impõe a renovação da tentativa de realização do ato, sob pena de nulidade.

"[...] A citação por edital só tem cabimento quando é absolutamente certo que o réu está em local incerto, não sabido ou inacessível. Inteligência do artigo 231 do CPC. E isso vale ainda mais especialmente para a ação de destituição do poder familiar, ação de estado, e que versa sobre direito indisponível. [...]" (TJRS, Apelação Cível nº 70033857111, de Teutônia, rel. Des. Rui Portanova, j. 25/03/2010).

A participação dos guardiões no feito é admissível na condição de assistentes litisconsorciais (CPC, arts. 50 e 54), podendo se opor a terceiros, inclusive aos pais (ECA,

art. 33).

Tratando-se de pedido de destituição do poder familiar sobre infantes que estão sob a tutela de guardiões provisórios, os quais assinaram termo de compromisso judicial de guarda e, certamente têm interesse na adoção, entende-se conveniente a sua intervenção nos autos, forte no art. 33, do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, que dispõe sobre as obrigações do guardião, que tem o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

O segredo de justiça não impede que os nomes das partes e intervenientes sejam inscritos nos atos e termos do processo, na medida que sua consulta fica a elas restrita e aos seus procuradores, na exegese do disposto no art. 155, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

A comunicação pública (publicação de editais e intimações), é que deve ser feita de maneira cifrada, que permita a comunicação do ato apenas às partes e seus procuradores, referindo-se a publicação, quanto àquelas, apenas às iniciais dos nomes e dos terceiros interessados.

.....
Agravado de Instrumento n. 2008.045938-6, de Balneário Camboriú

Relator: Pedro Manoel Abreu

Juiz Prolator: Sônia Maria Mazzetto Moroso

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Data: 02/06/2010

Ementa:

Agravado de instrumento. Ação civil pública. Eleição para membros do Conselho Tutelar. Liminar que suspendeu a nomeação e posse por vícios no processo eleitoral. Ausência de elementos que evidenciem equívoco na decisão hostilizada. Acervo probatório que ostenta indícios suficientes acerca das irregularidades perpetradas. Exame aprofundado do mérito causae que deve ser relegado para o julgamento definitivo da actio. Recurso desprovido.

"A concessão de liminar em ação civil pública satisfaz-se com a presença da plausibilidade do alegado aliciamento de eleitores e o receio de que pessoas sem a necessária idoneidade moral venham a ocupar postos de relevância no desenvolvimento e prática de atividades relacionadas à infância e à juventude" (TJSC, Agravado de Instrumento n. 2008.026835-2, rel. Des. Jânio Machado, j. 16.11.2009).

.....
Apelação Cível n. 2009.046949-0, de Ipumirim

Relator: Edson Ubaldino

Juiz Prolator: Juliano Serpa

Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó

Data: 16/06/2010

Ementa:

SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER FAMILIAR. COLOCAÇÃO DE ADOLESCENTE DE 13 ANOS EM ABRIGO MUNICIPAL. MEDIDA DECORRENTE DA REJEIÇÃO DOS GENITORES EM ACEITAR A MENOR DE VOLTA AO LAR, APÓS BREVE PERÍODO DE CONVIVÊNCIA COM UM COMPANHEIRO. ARREPENDIMENTO DOS PAIS E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE QUE DESEJAM ACOLHER A FILHA NO SEIO FAMILIAR. ADOLESCENTE QUE MANIFESTOU EM DIVERSAS OPORTUNIDADES O DESEJO DE RETORNAR À CASA PATERNA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOIS IRMÃOS MENORES PELOS QUAIS A MENOR NUTRE GRANDE AFETIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE VIOLÊNCIA NA FAMÍLIA. RESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. MEDIDA SALUTAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

.....
VII-TJRS

Agravado de Instrumento NÚMERO: 70035894732

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Mostra-se desnecessária a produção de prova pericial para verificação da real necessidade do medicamento postulado e de aumento da posologia diária, se atestado firmado por médico especialista confirma a imprescindibilidade do tratamento, não tendo havido contestação do ente público quanto ao fornecimento do fármaco propriamente dito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70035894732, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 23/06/2010)

.....
Apelação Cível NÚMERO: 70035672153

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA:

PEDIDO DE GUARDA. AVÓ MATERNA E COMPANHEIRO. CRIANÇA POSTA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, SOB GUARDA PROVISÓRIA,

EM SEDE DE PROCESSO DE ADOÇÃO. 1. Se o infante já se encontra há três anos sob os cuidados de família substituta, que pretende adotá-lo, mostra-se descabida a pretendida alteração de guarda, mormente quando o estudo social e a avaliação psicológica realizados nos recorrentes, a fim de permitir um exame criterioso acerca da conveniência de eventual alteração de guarda, demonstraram a falta de condições dos mesmos de deter a guarda do infante. 2. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais da criança ou do adolescente, podendo gerar transtornos de ordem emocional. 3. O principal interesse a ser protegido é sempre o do menor. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70035672153, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/06/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70036237162

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Caso concreto. Fornecimento de EXAME DE AUDIOMETRIA DE TRONCO CEREBRAL - BERA, enquanto perdurar a patologia. PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS e DESVIO FONOLÓGICO, conforme laudo médico. Aplicação da verba da saúde. A auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS - apurou aplicação de verba com beneficiamento do Estado com a aplicação dos recursos no mercado financeiro nacional, multiplicando os mesmos em até mais de 1000%. Também no mercado financeiro internacional houve aplicação. O documento aponta o investimento de R\$ 6,775 milhões. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada à saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem

de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do Estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos Poderes. Prequestionamento. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70036237162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/06/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70035268614

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Caso concreto. Fornecimento de tratamento médico consistente em INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO, enquanto perdurar a patologia. DEPENDÊNCIA QUÍMICA (CRACK), conforme laudo médico. Aplicação da verba da saúde. A auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS - apurou aplicação de verba com beneficiamento do Estado com a aplicação dos recursos no mercado financeiro nacional, multiplicando os mesmos em até mais de 1000%. Também no mercado financeiro internacional houve aplicação. O documento aponta o investimento de R\$ 6,775 milhões. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada à saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na

Constituição da República. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70035268614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/06/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70036027993

RELATOR: Jorge Luís Dall'Agnol

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA E, CASO NECESSÁRIO, A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRIORIDADE LEGAL. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente tanto avaliação prévia como o tratamento médico indicado para a situação. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70036027993, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/06/2010)

Matéria Infractional

I - STF

HC 102057 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 01/06/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

PACTE(S) : J G A DE O

IMPTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 26532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACTIONAL.

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O prazo de 45 dias, previsto no art. 183 do ECA, diz respeito à conclusão do procedimento de apuração do ato infracional e para prolação da sentença de mérito, quando o adolescente está internado provisoriamente. II - Proferida a sentença de mérito, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo da internação provisória. III - Ordem denegada

Decisão

A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 1º.06.2010.

II - STJ

HC 163349 / RS HABEAS CORPUS 2010/0032032-5

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 01/06/2010

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO. RES FURTIVA: MEMORY CARD AVALIADO EM R\$ 15,00, RESTITUÍDO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE MESMO ANTE O COMETIMENTO DO FATO POR MENORES. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, TRANCAR A REPRESENTAÇÃO PENAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor. Precedentes.

2. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

3. No caso em apreço, além de o bem subtraído ter sido recuperado, o montante

que representava não afetaria de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância.

4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a representação penal em curso em razão dos fatos ora especificados.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

REsp 1125548 / RSRECURSO ESPECIAL 2009/0117044-9

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 01/06/2010

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR. NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A Lei nº 8.069/90 exige que os representantes legais do adolescente sejam notificados da realização de audiência de apresentação e, não sendo eles encontrados, que seja nomeado curador especial, sob pena de nulidade absoluta.

2. No caso, a mãe do menor foi localizada e devidamente cientificada da data de realização da audiência, não tendo a ela comparecido.

3. Não há falar em nulidade quando, nos procedimentos que apuram a ocorrência de ato infracional, o adolescente foi representado pela Defensoria Pública, porquanto vigente o princípio de que não existe nulidade sem efetiva ocorrência de prejuízo para aquele que a alega, conforme dicção do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Recurso especial improvido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

RHC 27445 / RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2010/0002845-8

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 15/06/2010

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO TENTADO. PROCEDIMENTO MENORISTA MANTIDO PELO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM ORIGINÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta perpetrada pelo adolescente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – adentrar em uma residência e tentar furtar uma caixa de ferramentas, um ferro de solda de estanho, um ferro elétrico da marca Britânia, um facão marca Tramontina, três listas de lâmina, uma bainha de couro e diversas vestimentas –, em que pese a ausência de laudo de avaliação da res furtiva, certamente, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

3. Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

III - TJRJ

0047007-71.2009.8.19.0000 (2009.002.38466) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 02/06/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO IMEDIATO DE CRACHÁS FUNCIONAIS AOS SERVIDORES DO DEGASE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIMINAR. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo fundadas suspeitas de que os menores submetidos a medidas sócioeducativas nas unidades de internação e semi-internação sofrem agressões e abusos praticados pelos próprios agentes públicos que ali exercem suas funções, mostra-se necessária a adoção de medida que permita a identificação de tais agentes, por meio da entrega de crachás de identificação pelo Departamento de Ações Sócioeducativas-DEGASE e utilização obrigatória em local visível, a fim de que os órgãos fiscalizadores da execução das medidas e os próprios destinatários do serviço exerçam um controle efetivo da legalidade dos atos praticados pelos servidores públicos e para que possam inibir tais condutas. 2. Existência de ato regulamentar expedido pela própria Administração Pública dispondo sobre a obrigatoriedade e utilização dos crachás pelos servidores do órgão. 3. Imposição jurisdicional à Fazenda Estadual que embora importe em dispêndio de recursos e um dever de atuar, não interfere na independência entre os Poderes do Estado. 4. Dever de zelar pela segurança e integridade física, intelectual e moral de crianças e de adolescentes que tem preponderância constitucional, incumbindo a todos, com base no princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Recurso parcialmente provido para que o ente estadual providencie a elaboração e entrega de crachás de identificação aos agentes que exercem suas funções em unidades de execução de medidas sócioeducativas do DEGASE, no prazo de 30 dias, e zele pela obrigatoriedade de seu uso visível, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, que reverterá ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 8.069/90.

0292643-44.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. M. SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 22/06/2010 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REPRESENTAÇÃO - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 139 E 147 DO CÓDIGO PENAL - DIFAMAÇÃO E AMEAÇA - REMISSÃO CUMULADA COM ADVERTÊNCIA - INCONFORMISMO DA DEFESA COM RELAÇÃO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CUMULADA COM REMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA. O Juízo da

Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, com fundamento no artigo 181, § 1º, do ECA, homologou a remissão concedida ao apelante, determinando o cumprimento da medida de advertência sugerida pelo Ministério Público, a ser cumprida naquele Juizado. Pleiteia a defesa a exclusão da medida de advertência imposta em sede de remissão concedida pelo Ministério Público, pois violados o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como por ser incabível a aplicação da medida socioeducativa pelo Promotor de Justiça, somente podendo ser aplicada pelo Poder Judiciário. Não há o que discutir com relação à imposição de advertência cumulada com remissão, nos termos dos artigos 126 e 127-ECA, já que cabe ao Promotor propor ou não tal medida, Curador que é do adolescente, o que será apreciado pelo Juiz, nos termos da Súmula nº 108 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, o Ministério Público procurou beneficiar a apelante, na medida em que propôs o benefício, evitando-se, assim, o oferecimento de representação, na forma do art. 184-ECA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0020985-39.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 16/06/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional análogo ao delito de tráfico de substância entorpecente. Aplicação de medida sócioeducativa de internação. Pleito de anulação do decisum para prolação de nova sentença com aplicação de medida mais branda. Impropriedade da via eleita. Apelação já interposta. Pretende a impetrante a reforma de sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o que requer reexame de provas. Decisão que desafia recurso de apelação, este sim o meio processual adequado para a revisão pretendida, com possibilidade de revolvimento do material cognitivo e observância ao princípio do contraditório. Recurso que já foi interposto, sendo que nele devem se concentrar os esforços da defesa técnica. Pleito de cômputo do tempo da internação provisória para fins de designação de audiência de reavaliação. Instituto da detração que deve ser incidir em hipóteses que tais. In casu, verifica-se que a sentença impugnada não designou data para a reavaliação, inexistindo, assim, qualquer constrangimento a sanar. Caberão recomendações ao juízo, no sentido de que, ao designar data para realização da audiência de reavaliação, considere o tempo em que o adolescente permaneceu internado provisoriamente. Ordem denegada.

0022316-56.2010.8.19.0000 - HABEAS

CORPUS - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 16/06/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, inciso IV da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Medida sócioeducativa de semiliberdade. Pleito defensivo no sentido de obter a extinção da medida por ter o paciente alcançado a maioridade e pela ocorrência da prescrição. Impossibilidade. O estatuto menorista dispõe expressamente, em seu artigo 120, parágrafo 2.º, que a medida de semiliberdade não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. E a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem consagrado entendimento no sentido de que a medida de semiliberdade - assim como ocorre com a internação - deverá ser cumprida até que o infrator venha a atingir os 21 anos, ocasião em que se dará a sua liberação compulsória. Tal entendimento tem sido chancelado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde já está pacificamente assentado que, para a aplicação das medidas sócioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se levar em consideração a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, partindo-se, assim, da premissa de que o ECA constitui diploma de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, o que afasta o argumento de que o artigo 2.º, parágrafo único, do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil. Quanto à contagem do prazo prescricional, há de ser aplicado o disposto no Código Penal. O prazo de 03 (três) anos fixado no artigo 121, parágrafo 3.º, do ECA, que é o limite máximo imposto pelo legislador à medida sócioeducativa de internação, prescreve, na forma do artigo 109, inciso IV do Código Penal, em 08 (oito) anos, sendo aplicada, ainda, a redução pela metade, conforme disposto no artigo 115 do mesmo diploma legal. Não há que se falar em prescrição, uma vez que não ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

0329556-54.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 07/06/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado. Representação.

Insuficiência de provas. Não ocorrência. Não merece reparo a decisão que concluiu pela aplicação da medida sócio-educativa de liberdade assistida ao adolescente se restou demonstrado, de forma segura, que o mesmo, com consciência e vontade e em comunhão de ações e desígnios com um elemento não identificado, participou ativamente da subtração do pertence da lesada, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca; aliás, a medida sócio-educativa aplicada ao menor foi extremamente benevolente, especialmente se considerado que o ato infracional foi cometido com grave ameaça à pessoa da turista estrangeira.

0020829-51.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 02/06/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. - A pretensão de modificação ou de reforma da sentença, no que concerne à aplicação da medida sócio-educativa, não pode ser apreciada nos estreitos limites do Habeas Corpus. Matéria a ser apreciada através da via recursal própria. - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. - PRAZO PARA AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO: o prazo final para reavaliação da internação aplicada é de seis meses, consoante norma do artigo 121 §2º da Lei 8.069/90, computado-se o período em que o adolescente permaneceu provisoriamente internado. - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL. PRECEDENTE DO STJ. - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DO PACIENTE SEJA REALIZADA ATÉ O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2010.

0021086-76.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 02/06/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, II CP. - REGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. - Adolescente que cumpre de forma inadequada a medida socioeducativa de semiliberdade junto ao CRIAM de São Gonçalo. Decisão proferida durante audiência regredindo a medida socioeducativa imposta para internação em 27.04.2010. - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO PARA 22.07.2010 - Audiência designada com observância da norma do art. 122. §1º da Lei 8.069/90: realização da audiência antes completar-se o prazo de

03 meses da internação sanção. - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA SEMILIBERDADE INDEPENDENTEMENTE DE AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM DENEGADA.

IV- TJDF

2009 09 1 028335-7 APE - 0028335-21.2009.807.0009 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 430797

Data de Julgamento : 18/06/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE DE ARMA E MUNIÇÕES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. CONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DOS FATOS (ART. 65, INC. III DO CP), BEM COMO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO PRESENTE CASO, POIS O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TEM COMO FUNÇÃO PRIMORDIAL A REEDUCAÇÃO DO MENOR INFRATOR, E NÃO A APLICAÇÃO DE PENA COM BASE NO CRITÉRIO TRIFÁSICO, PRESENTE NO DIREITO PENAL.

2. TENDO EM VISTA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR ATOS INFRACIONAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS SEM QUALQUER RESULTADO, AS CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS E O CONTEXTO EM QUE INSERE O MENOR, A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA NÃO ATENDERIA ÀS REGRAS E AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ESTATUTO MENORISTA, QUE É O EDUCACIONAL.

3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

2010 00 2 006481-6 HBC - 0006481-61.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número : 428740

Data de Julgamento : 10/06/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAUDO PERICIAL. INAPTIDÃO PARA EFETUAR DISPAROS. IRRELEVÂNCIA. ATO EQUIPARADO AO CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. CONFIGURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO, FILIO-ME À TESE DE QUE O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO É ATO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, EM QUE INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO EFETIVO PARA A SOCIEDADE, SENDO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ELENCADE NO ARTIGO 14 DO ESTATUTO DE DESARMAMENTO, O SIMPLES FATO DE PORTAR ARMA SEM AUTORIZAÇÃO.

2. ASSIM, AINDA QUE O LAUDO PERICIAL TENHA ATESTADO QUE A ARMA DE FOGO ENCONTRADA COM OS PACIENTES ESTÁ INAPTA PARA REALIZAR DISPAROS, RESTA CONFIGURADO O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

3. ORDEM DENEGADA

Decisão

DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

V - TJMG

1.0144.08.026858-0/001(1) Numeração Única: 0268580-42.2008.8.13.0144

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 17/06/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES. DESCABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. - Se o ato infracional não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, não sendo, também, o caso de reiteração na prática de atos infracionais graves, não é lícita a aplicação da medida

extrema de internação, mesmo em se tratando de infração grave, análoga a tráfico de entorpecentes. - A reiteração a que se refere o artigo 122, inciso II, da Lei 8.069/90, pressupõe que o adolescente tenha sido definitivamente condenado por, no mínimo, dois atos infracionais graves, não sendo contabilizadas as remissões anteriormente concedidas, por força do artigo 127 do Estatuto Menorista. Precedentes do STF e do STJ. - Diante da necessidade de afastar o adolescente da ociosidade e das más companhias, além de propiciar-lhe um acompanhamento profissional particularizado, a fim de ser diligenciada sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho, além da fiscalização de sua matrícula e frequência escolar, afiguram-se adequadas as medidas socioeducativas de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAR.

VI - TJSP

Apelação 990100815202

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 21/06/2010

Ementa:

Apelação Cível. Homologação da remissão concedida ao adolescente pelo representante do Ministério Público sem a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade objeto do pedido. Impossibilidade, não apenas pela ausência de aceitação da defesa, mas também pela inviabilidade de homologação parcial. Natureza administrativa do ato do Ministério Público que permite ao Magistrado homologar a proposta, tal como formulada, ou remeter os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins da parte final do parágrafo 2o, do artigo 181, do ECA. Recurso provido para anular a r. sentença, com determinação de retorno dos autos ao Ministério Público.

VII - TJSC

Apelação n. 2010.000520-7, de Camboriú

Relator: Rui Fortes

Juiz Prolator: Alexandra Lorenzi da Silva

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Data: 08/06/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ¿ ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP (ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS) ¿ MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS ¿ PALAVRAS DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES, ALIADAS AO RECONHECIMENTO PESSOAL DO MENOR INFRATOR ¿ MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MANTIDA.

ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) ¿ MENOR QUE, JUNTAMENTE COM SEU COMPARSA, UTILIZAVA A RESIDÊNCIA ONDE FORAM ENCONTRADAS 34 (TRINTA E QUATRO) PEDRAS DE CRACK PARA O TRÁFICO ¿ VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.

APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ¿ PRETENSÃO SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MENOS SEVERA ¿ INVIABILIDADE ¿ ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA, ALÉM DA REITERAÇÃO, POR PARTE DO MENOR, NA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES ¿ EXEGESE DO ART. 122, I E II, DO ECA ¿ MEDIDA ADEQUADAMENTE APLICADA ¿ PRECEDENTES ¿ RECURSO DESPROVIDO.

Apelação n. 2010.013655-7, de Lages

Relator: Torres Marques

Juiz Prolator: Luiz Neri Oliveira de Souza

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 28/06/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À TENTATIVA DE FURTO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). PRETENDIDA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE CONSELHEIRA TUTELAR. PLEITEADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRINCÍPIO QUE DEVE SER RELACIONADO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, AO TIPO DE INJUSTO CULPÁVEL, À PEQUENA REPROVABILIDADE DA CONDUTA, E NÃO ÀS CARACTERÍSTICAS SUBJETIVAS DO INFRATOR. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE SEIS PACOTES DE QUEIJO NO VALOR TOTAL DE R\$ 6,00 (SEIS REAIS). INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDA.

REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

"1. A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor. Precedentes.

"2. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado" (STJ, HC 125256, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29/10/2009).

VIII - TJRS

Agravo de Instrumento NÚMERO: 70036379634

RELATOR: Jorge Luís Dall'Agnol

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS PARA COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. DESCABIMENTO. LAUDO AVALIATIVO DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem por escopo a proteção da criança e do adolescente e a imposição de medida socioeducativa capaz de conscientizar o infrator que o seu agir discrepa da ordem jurídica criada pelo meio social como orientadora da conduta dos indivíduos. No caso dos autos, o adolescente, durante o cumprimento de atividades externas, cometeu novo ato infracional, fato este que bem evidencia que aquela medida anterior não atingiu a finalidade proposta pelo ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70036379634, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 23/06/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70035725050

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATIVO A ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ADOLESCENTE JÁ CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA PRÁTICA DE OUTRO ATO INFRACIONAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRECEDENTE. NULIDADE DO PROCESSO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. REPRESENTADO QUE FOI ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO QUE NÃO SE VERIFICA. REPRESENTADO QUE ADERIU À CONDUTA DOS DEMAIS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA AO CASO. 1 - Não há falar em falta de interesse de agir por estar o adolescente cumprindo internação por ato infracional diverso, de cujo cumprimento da MSE, inclusive, estava evadido, porquanto somente nas hipóteses previstas no art. 189 do ECA nenhuma medida socioeducativa será aplicada. 2. Igualmente não há falar de nulidade do processo por cerceamento de defesa em razão de não ter constado na notificação do jovem para a audiência a necessidade de acompanhamento por advogado, porquanto o foi assistido por Defensor Público, ante a impossibilidade de constituir advogado particular. 3. Também não se verifica a alegada nulidade do processo por ausência de laudo de avaliação psicossocial do adolescente, pois que sua ausência não compromete a higidez do feito, já que é faculdade do juiz a sua realização, pois a ele é destinado. 4. Não há qualquer nulidade na sentença, sendo afastada a tese defensiva de menor participação do representado, porquanto restou demonstrado, pelos depoimentos coerentes das vítimas e de um dos co-autores, que o representado praticou o ato infracional, assentindo às condutas dos demais. 5. Medida aplicada que se mostra adequada à espécie, porquanto além de o ato infracional ter sido praticado com violência, o representado possui antecedentes infracionais, estando internado pelo cometimento de outra infração grave (homicídio qualificado e homicídio tentado). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035725050, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 09/06/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70035341999

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO (ART.155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CP) PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE EM FACE DOS ANTECEDENTES. A falta do laudo interdisciplinar não constitui causa de nulidade do procedimento. Inteligência do art. 186 do ECA e da conclusão nº 43, do Centro de Estudos do TJRS. Precedentes jurisprudenciais. Restando a materialidade e a autoria comprovadas no contexto probatório, não há razões para se modificar o juízo de procedência da representação. Ante as circunstâncias do caso concreto, descabe o abrandamento da medida sócio-educativa imposta, já que adequada a internação em razão dos antecedentes do representado. Inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância ante as qualificadoras do curso de agentes e da escalada. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70035341999, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 10/06/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70034672287

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATIVO À AMEAÇA. ART. 147 DO CP. DOLO EVIDENCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Caso dos autos em que o representando ameaçou a vítima de desferir-lhe golpes de tesoura se ela não o deixasse fugir do hospital onde se encontrava para tratamento contra a drogadição. Conduta que infundiu na vítima justificável temor de mal injusto e grave. Ausência de provas de que o adolescente não tinha consciência da ilicitude de seu agir. Assim, comprovada está a materialidade e a autoria do ato, até porque admitida pelo próprio infrator, ao qual já foram aplicadas várias medidas socioeducativas mais brandas, cumuladas com medidas de proteção, ainda

em andamento, correta a sentença que julgou procedente a representação e aplicou medida de prestação de serviços à comunidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034672287, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 09/06/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70034201681

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS ATOS INFRACIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDUTA DE MENOR IMPORTÂNCIA DURANTE O ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Não há falar em nulidade do processo por não ter sido determinada a avaliação por equipe interdisciplinar, pois que sua ausência não compromete a higidez do feito, já que é faculdade do juiz a sua oportunização, lembrando-se o Juiz é o destinatário da prova. Não se aplica aos atos infracionais o princípio da insignificância, pois, considerando-se que o que importa é a reinserção dos jovens na sociedade, é mais relevante sua conduta do que o valor do objeto subtraído, não obstante ser dever do julgador observar, na escolha da medida socioeducativa aplicável, proporcionalidade entre a conduta e o resultado da ação delituosa, e aqui, também, o prejuízo experimentado pela vítima. No caso dos autos, tem-lhe que agiram os adolescentes, mediante uso de faca, com intenso dolo, lesionando a vítima para subtrair-lhes os pertences, revelando audácia e ausência de limites, anotando-se que a medida aplicada é até mesmo branda, razão pela qual permanece hígida a sentença, considerando-se que o Ministério Público não recorreu. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034201681, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 09/06/2010)

20 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AVANÇOS E RETROCESSOS

O DESAFIO DO MP

Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro,

Procuradora de Justiça, Titular da 3ª Procuradoria de Justiça junto à 14ª Câmara Cível

Há vinte anos, o Brasil viu nascer um novo tempo na proteção a direitos de crianças e adolescentes com a edição da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Fruto da mobilização dos diversos segmentos da sociedade brasileira, o ECA veio sedimentar a revolução que se operava no sistema jurídico pátrio a partir da recepção da doutrina da proteção integral pelo artigo 227 da Constituição da República.

Nosso País, ao romper com a doutrina da situação irregular e regulamentar a doutrina da proteção integral através do Estatuto, dá início a uma nova era de esperança e possibilidades na busca pela garantia dos interesses indisponíveis da população infantojuvenil.

Em postura inédita, o legislador estatutário afirmava a titularidade de direitos de infantes e jovens, outorgando instrumentos para a efetivação desses interesses.

Nessas duas décadas, muito se criticou, exaltou, debateu e se falou sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entre avanços e retrocessos, na prática, o que mudou?

Não há como se negar que, pelo menos no discurso dos diversos segmentos da sociedade, crianças e adolescentes passaram a ter um papel de destaque. Porém, no mundo real, a prioridade constitucional determinada no art. 227 de nossa Carta Magna e a efetivação dos direitos fundamentais da grande maioria de nossos infantes e jovens ainda não se concretizaram, seja por falhas na formulação e implementação de políticas públicas, seja em função do desrespeito por parte da sociedade e de muitas famílias que, diariamente, ignoram e violam direitos básicos da população infantojuvenil.

Apesar de muitos avanços, de quantos anos ainda precisaremos para que os direitos fundamentais – tais como saúde, educação, habitação, alimentação, convivência familiar, lazer, esporte, respeito, dignidade, etc. – desse grande contingente de meninos e meninas sejam respeitados? Exploração sexual, trabalho infantil, drogadição,

violência, abandono, falta de políticas públicas eficazes nas mais diversas áreas, não priorização, são apenas algumas das graves mazelas que assolam nossa infância.

Não há espaço para fazermos aqui uma análise aprofundada sobre o quadro atual, mas é possível um breve resumo da situação em que ainda nos encontramos. A conclusão a que se chega, facilmente, é que vinte anos não foram suficientes para mudar estruturas e costumes arraigados em nossa sociedade.

A Educação talvez seja a área de maior avanço. A quase totalidade de nossas crianças e adolescentes de 7 a 14 anos está inserida na escola e os índices de analfabetismo nessa faixa baixaram de 14,4% em 1990 para 0,3% nos dias de hoje¹. Isso não significa, entretanto, que recebam um ensino de qualidade, sendo este hoje um dos maiores desafios que o País enfrenta nessa seara. Some-se a isso o mais do que deficiente atendimento em regime de creche, que deixa fora do sistema, por absoluta inexistência de vagas, mais de 80% das crianças na faixa de 0 a 3 anos, especialmente as mais necessitadas. A evasão escolar e a pouca oferta de vagas em educação especial também configuram graves problemas que demandam ser equacionados.

Na área da Saúde, a despeito do aumento da cobertura, das excelentes taxas e resultados decorrentes da vacinação e da diminuição da mortalidade infantil, a qual, segundo dados do IBGE, foi reduzida em cerca de 48% entre 1990 e 2008, deparamo-nos com carências gravíssimas, como a oferta insuficiente de serviços de atendimento pré e perinatal, aos portadores de deficiências ou transtornos psiquiátricos e aos usuários de drogas.

Os Conselhos Tutelares, criados para zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, encontram-se instalados na esmagadora maioria dos Municípios brasileiros, o que é uma vitória importante. No entanto, o funcionamento dos mesmos, na maioria das vezes, deixa muito a desejar, seja por falta de apoio, de infraestrutura e de reconhecimento por parte dos Municípios e de outros órgãos públicos que com eles

se relacionam, seja pela baixa qualificação e falta de capacitação de seus membros.

A instituição idealizada para ser o diferencial na política de proteção a direitos infantojuvenis, o Conselho de Direitos, ainda não mostrou a que veio. Esses Conselhos, formados pela sociedade civil e por representantes do ente público a que estão vinculados, são normalmente compostos, pelo lado não governamental, por entidades sem representatividade, que buscam, na maioria das vezes, recursos para seus projetos pessoais. O governo, por sua vez, não demonstra interesse em seu funcionamento adequado, temendo perder um poder que não mais lhe pertence. A deliberação e efetivo controle das políticas públicas se perde, assim, em debates inócuos, em assembléias que lembram política estudantil de baixa qualidade. A falta de dados acessíveis e confiáveis disponibilizados a esses órgãos sobre as realidades locais ou regionais é mais um complicador nesse quadro.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, o Poder Judiciário em muito contribui para o descompasso entre a realidade e a lei. Primeiro, porque, nesses vinte anos, não conferiu a devida prioridade à matéria, apresentando uma das piores relações população/nº de juizes do País, em franco desrespeito e prejuízo à população atendida. Para agravar a situação, ainda optou por conjugar o atendimento ao idoso em Juízos sem condição de atender adequadamente às crianças, aos adolescentes e a suas famílias. Segundo, porque, ainda arraigado à doutrina menorista, muitas vezes se substitui às demais instituições do sistema de proteção, como na época do Código revogado, em franco desrespeito à nova ordem estabelecida.

O Ministério Público, apesar de ter, desde a entrada em vigor do ECA, avançado muito mais do que as demais instituições da área, padece, em nosso Estado, com a frequente necessidade de acumulação e grande rotatividade de membros nas Promotorias de Justiça. No segundo grau, a falta de especialização das Procuradorias enfraquece a tão difícil luta pela efetivação dos direitos que se pretende proteger.

¹ Dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) do ano de 2006.

A Defensoria Pública, no lugar de cumprir adequadamente seu relevante papel constitucional, passou a buscar exercer funções cometidas pela lei a outros órgãos públicos, deixando o juridicamente pobre sem a adequada assistência jurídica.

Quanto às entidades de atendimento, ainda encontramos a maioria trabalhando como se estivesse no século retrasado, quando o assistencialismo, a repressão e a caridade eram a tônica. O profissionalismo, a capacitação e a integração necessários ao exercício desse serviço de natureza pública de alta relevância e complexidade passam ao largo dessas entidades. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes editadas pelo CONANDA e pelo CNAS e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) surgem como uma luz no fim do túnel para a adequação dessas entidades aos ditames legais.

Finalmente, quanto à atuação dos entes governamentais, é fácil constatar que os Municípios e o Estado não priorizam as políticas públicas voltadas para essa população e suas famílias, não se desincumbindo, adequadamente, de problemas crônicos que nos envergonham há décadas, tais como, a questão dos meninos de rua – situação agravada pela exploração sexual, trabalho infantil e uso de drogas –, a não descentralização do atendimento ao adolescente em conflito com a lei, o tratamento aos dependentes químicos, etc. Assim como o esforço para a pacificação das favelas está demonstrando, a solução para estes problemas, bem menores, só depende de vontade política, o que não se vê em relação à causa da infância, onde muito se fala, mas pouco se faz.

Não se pretende, neste breve retrospecto, passar uma visão pessimista sobre os problemas a serem enfrentados. Ao contrário. Se quem trabalha na área da

infância não tiver esperança de melhorar a situação dessa população não resistirá por muito tempo. E é essa crença (e certeza) de que é possível modificar o panorama ainda existente que nos faz prosseguir nessa luta.

Não tenho dúvidas de que a missão dos membros do Ministério Público que atuam na área da infância consiste em, confrontando a lei e a realidade existentes, trabalhar para que os dois lados desse “espelho” se igualem.

E o que fazer para que a lei se torne realidade? De quantos anos a mais precisaremos entre avanços e retrocessos?

Considerando que 1/3 da população brasileira é formada por crianças e adolescentes e que cerca de 48% deles estão em situação de vulnerabilidade, de acordo com o censo realizado pelo IBGE em 2002, já passou da hora das famílias, da sociedade e do poder público priorizarem esse grupo, passando da declaração de direitos para a efetivação desses direitos.

De fato, enquanto membros do Ministério Público, não somos heróis salvadores montados em cavalos brancos destinados a resgatar a infância perdida. Mas temos, enquanto profissionais, o DEVER legal, e mais, o PODER para ajudarmos a transformar esta situação.

A lei nos dá instrumentos para tanto. Temos que saber usá-los e usá-los bem. Capacitação, articulação e empenho são essenciais para quem quer provocar mudanças positivas na sociedade em que vive.

Precisamos unir a Instituição como um todo. No primeiro grau, os Promotores de Justiça da área da infância entre si e os das áreas criminal e da tutela, por exemplo, essenciais na apuração de crimes contra crianças e atos de improbidade. Precisamos de que o segundo grau trabalhe integrado ao primeiro. A especialização do segundo grau já tarda. Nos moldes dos recém-criados Grupos de Habeas Corpus e da Tutela Coletiva, Procuradorias especializadas na matéria infantojuvenil, cível e infracional,

se mostram necessárias, de modo a agilizar e a dinamizar a atuação ministerial. É ainda preciso que a Chefia da Instituição se utilize dos mecanismos de pressão e repressão que a ela cabem, como a apuração de crimes de responsabilidade, entre outros, para que o trabalho, iniciado no primeiro grau, não seja em vão.

Em algum momento da vida, a maioria de nós já sonhou em melhorar o mundo em que vivemos. Como membros do Ministério Público, podemos não só sonhar, mas também fazer isso acontecer. Nossa atuação tem a força de interferir positivamente na vida das pessoas e uma vida positivamente modificada pode interferir positivamente em outras tantas. É uma reação em cadeia.

Por vezes, os problemas são tantos que não sabemos por onde começar. É o momento de respirar fundo e fazer uma coisa de cada vez. É como na história das estrelas do mar: se não podemos salvar todas, que salvemos as que pudermos.

Algumas questões são prioritárias e fundamentais para o funcionamento de todo o sistema. Entre elas, cumpre um olhar e atuação atentos ao adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares e de Direitos.

A sociedade brasileira é devedora de um credor incapaz de lhe fazer frente e cobrar essa imensa dívida. O Ministério Público, como defensor desses direitos fundamentais e na condição de legitimado a, extrajudicialmente e/ou judicialmente, buscar a proteção dos direitos dessa população, tem o dever legal e moral de trabalhar pela transformação da atual realidade no que o legislador estatutário planejou.

O que nos alenta é que, como já dizia o renomado Professor Antonio Carlos Gomes da Costa², membro do grupo redator do Estatuto, É possível mudar.

² COSTA, ANTONIO CARLOS GOMES DA. É Possível Mudar. A criança, o adolescente e a família na política social do Município. Série Direito da Criança. Vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores.